

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Tomé-Açu é parte integrante do Estado do Pará e da República Federativa do Brasil, exercendo em seu território, os Poderes decorrentes de sua autonomia e regendo-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições: Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições: Federal e Estadual.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Tomé-Açu, dentro de suas atribuições e competência:

- I - construir uma sociedade justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento do Município;
- III - erradicar a pobreza, a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;
- IV - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V - dar prioridade absoluta aos interesses dos cidadãos.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, observando-se o que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal e Artigo 4º da Constituição Estadual.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 5º - Através de plebiscito, o eleitor se manifestará especialmente sobre o fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e pelo referendo, sobre emenda a esta Lei Orgânica, emenda a Projeto de Lei no todo ou em parte.

§ 1º - Podem requerer o plebiscito ou referendo:

I – cinco por cento do eleitorado do Município;

II – o Prefeito;

III – dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A realização do plebiscito ou referendo depende de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - A decisão do eleitorado através de plebiscito ou referendo considerar-se-á tomada quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenha votado, pelo menos mais da metade dos eleitores, e tratando-se de emenda à Lei Orgânica do Município é exigida a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 4º - É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar no ato de convocação, cabendo recursos à instância competente se algum cidadão considerar-se excluído da decisão que possa trazer conseqüências, devendo ser estabelecido pela Lei a competência para requerer e convocar o plebiscito neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização.

Art. 6º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas subscritas, por no mínimo 2% (dois por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, os subscritores devem mencionar número de Título de Eleitor e distribuídos pelo menos por 3 (três) distritos e 2 (dois) subdistritos, sendo necessário em qualquer hipótese, o mínimo de 10% (dez por cento) dos eleitores respectivamente.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A cidade de Tomé-Açu é a sede do Município, e tem o mesmo nome.

§ 1º - O Palácio do Executivo da Administração fica na sede do Município e terá nome próprio, regulamentado por Lei Municipal.

§ 2º - A sede do Município é composta de dois centros urbanos e um distrito industrial na forma da Lei.

§ 3º - O prefeito poderá eventualmente transferir a sede para qualquer vila, distrito ou subdistrito do Município e, em caráter definitivo, com a autorização da Câmara Municipal, para área urbana que disponha de melhores condições de atendimento à população e exercício dos poderes municipais.

Art. 8º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, o Brasão e outros estabelecidos em Lei.

Art. 9º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre os moradores do Município.

CAPÍTULO II

LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 10 – O Município de Tomé-Açu poderá modificar o seu limite territorial se houver acordo entre os prefeitos dos municípios limítrofes interessados, ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais e referendado pelos eleitores domiciliados na área territorial a ser desmembrada e anexada a outro Município, através de plebiscito.

§ 1º - O plebiscito de que trata este artigo será realizado dentro de noventa (90) dias, contados da data da publicação do ato que o aprovou.

§ 2º - Além dos requisitos mencionados neste artigo, a modificação dos limites territoriais do Município depende de Lei Estadual.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 11 – A criação de Distrito far-se-á por Lei Municipal, obedecidas os seguintes requisitos:

I – a população estimada superior a 1.000 (hum mil) habitantes na área do pretense Distrito;

II – centro urbano já constituído com número de casas superior a 50 (cinquenta);

III – existência, de pelo menos, uma escola pública.

§ 1º - O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação à Câmara de Vereadores, assinada no mínimo por 50 (cinquenta) eleitores domiciliados na área do pretense Distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 2º - O reconhecimento das firmas far-se-á sem ônus para os interessados na forma da Lei Estadual.

§ 3º - Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquanto que o inciso II será atestado pelo setor competente.

Art. 12 – A Lei que criar Distritos será publicado no Diário Oficial do Estado e mencionará:

I – o nome do Distrito, que será o mesmo de sua sede;

II – os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III – o dia da instalação do Distrito.

Parágrafo Único – A sede do Distrito Municipal terá a categoria de Vila.

Art. 13 – Na forma da Lei Estadual, não poderão ser criados Distritos com denominação já existentes em outro qualquer Distrito do Estado.

Art. 14 – O Prefeito após aprovação prévia da Câmara Municipal nomeará o Agente Distrital, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação da Lei que criou o Distrito.

Art. 15 – O Distrito será instalado com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro próprio, ata da solenidade, que será presidida pelo Prefeito do Município, assinando à ata todas as autoridades presentes e representantes do povo, devendo o Prefeito comunicar a instalação aos Poderes constituídos do Estado, inclusive à Fundação IBGE, ao Juiz da Comarca e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 16 – Instalado o Distrito, o Prefeito Municipal envidará esforços junto aos Poder Executivo Estadual e Judiciário para a instalação de Delegacia Distrital de Polícia, Cartório de Registro Civil e Juizado de paz, na forma da Lei Estadual.

Art. 17 – Constará de Lei Municipal a delimitação prévia da área urbana e suburbana da sede do Distrito e dos subdistritos.

CAPITULO IV

DOS REGISTROS

Art. 18 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contrato em geral;
- X – contabilidade e finanças;

XI – concessões e permissões e bens móveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema.

SEÇÃO I

DAS CERTIDÕES

Art. 19 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 20 – O Município exerce em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 21 – É competência do Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar conta e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

V – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;

VI – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços:

- a) – transporte coletivo, urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) – abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) – mercados, feiras e matadouros públicos locais;
- d) – cemitérios e serviços funerários;
- e) – iluminação pública;
- f) – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo.

VIII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado serviços de atendimento à saúde da população;

X – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – promover a cultura e recreação;

XII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

XIII – preservar as florestas, fauna e flora;

XIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada conforme critério e condições fixadas em Lei Municipal;

XV – realizar programa de apoio às práticas desportivas;

XVI – realizar programa de alfabetização;

XVII – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVIII – promover no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX – elaborar e executar o plano diretor;

XX – executar obra de:

- a) – abertura, pavimentação e conservação de rios;
- b) – drenagem pluvial;
- c) – construção e conservação de prédios públicos municipais;

XXI – fixar:

- a) – tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) – horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

XXII – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXIII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV – conceder licença para:

- a) – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços diversos observados o horário que não contrarie o sossego público, regulamentado em Lei Municipal;
- b) – fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) – exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) – prestação de serviços de táxis.

Art. 22 – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO V
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 23 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de 4 anos.

§ 2º - O número de vereadores componentes da Câmara Municipal é proporcional a população do Município, observados os limites determinados na Constituição do Estado.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do início da Legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará “**ASSIM O PROMETO**”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) – saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) – à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) – à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) – à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) – ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) – à criação de Distritos Industriais;
- h) – ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

- i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento às comunidades habitacionais e de saneamento básico;
- j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação de trânsito;
- n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei;
- o) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - tributos municipais, bem como autorizar anistia e isenção fiscais e remissão de dívidas.

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre as formas e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenção;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso e de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização ou supressão de distrito, observada a Legislação Estadual;

XI - criação, alteração, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano Diretor;

XIII - Alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - criação da Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e proteção de serviços públicos.

Art. 27 – Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no Inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão competente, a fixação financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI – proceder a tomada de conta do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura de sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários

- municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para o afastamento do cargo;
- XVI – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/5 (um quinto) de seus membros, independente de aprovação plenária;
- XVII – convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificção;
- XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – conceder Título Honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante voto da maioria dos seus membros.
- § 1º - É fixado em 15 (quinze) dias prorrogável por igual período para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos solicitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.
- § 2º - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PUBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 28 – As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessão) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 29 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no ultimo ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, determinado-se o valor em moeda corrente do país.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada na forma da Lei.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação e não poderá exceder a 25 (vinte e cinco) vezes o menor vencimento dos servidores do Município.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 70% da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 100% da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 7º - A verba de representação do Vice-Presidente não poderá ultrapassar a 50% do Presidente.

Art. 30 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 70% do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 32 – A Lei fixará critérios indenizatórios de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores quando a serviço do Município, não sendo considerados como parte de remuneração.

SEÇÃO VI

DA MESA DA CÂMARA

Art. 33 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 34 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 35 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º - Na ocorrência de vaga na Mesa, proceder-se-á a eleição para imediato preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de (2/3) dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no

desempenho de suas atribuições regimentais. Elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 36 – À Mesa. Dentre outras atribuições, compete:

I – propor Projeto de Lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessárias;

III – apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – nomear, promover,comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VI – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda. Partidos políticos representados na Câmara ou manifestação popular, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V E VII do art. 46 desta Lei, assegurada plena defesa;

VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 37 – a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, com exceção para solenidades ao início da Legislatura.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento Interno, a as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 38 – Somente poderá ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias, estas não remuneradas, quantas forem necessárias para discussão e votação da matéria em pauta.

Art. 39 – O Plenário da Câmara é soberano e todos os atos da Mesa, bem como das Comissões, estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo único – O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, ou Comissão para sobre ela deliberar.

SEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 40 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevantes:

I – pelo Prefeito, quando entender necessário;

II – por 1/3 dos membros da Câmara Municipal;

III – pela comissão representativa da Câmara.

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 41 – A Câmara terá comissões permanentes, temporárias especiais e representativas constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa diretora e de cada Comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas, mediante requerimentos de 1/5 de seus membros, independente de aprovação de aprovação plenária para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e às cujo veto, tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XI – realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil e com membro da sociedade;

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – instaurar inquérito administrativo contra servidor da Câmara omissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

XIV – representar sobre a constitucionalidade da Lei ou ato municipal;

XV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XVI – convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XVII – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a Mesa;

XVIII – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

Art, 43 – O fato de estar o Presidente substituindo o Prefeito, não impede que, na época determinada, se proceda a eleição para o cargo na renovação da Mesa, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

SEÇÃO XI

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em Lei, com posse solene a 1º de janeiro do ano em que iniciar a Legislatura.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 45 – Os Vereadores que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

I – desde a expedição de diploma:

a) – firmar ou manter contratos com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa de goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) – patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I deste artigo;

c) – ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 46 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII – que não residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei orgânica.

§ 1º - Extinguir-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º – Nos casos do inciso I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 47 – O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Parágrafo único – Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

SOBSEÇÃO III

DA INVIOLABILIDADE

Art. 48 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na forma prevista no artigo 64 da Constituição Estadual.

§ 1º – Desde a posse, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º – O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação da Câmara, suspendem a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º – No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Câmara Municipal, para que pelo voto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º – O Vereador será submetido a julgamento perante a Comarca do Município.

Art. 49 – O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 50 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;
- III – para tratar de interesses particulares sem remuneração por prazo não superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º – O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato na hipótese do inciso IV deste artigo.

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 51 – Será convocado o suplente nos casos de vagas, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por motivo de doença por prazo superior a cento e vinte (120) dias.

§ 1º – O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vagas e não havendo suplentes o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção VI

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art, 52 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição federal.

§ 1º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. § 2º - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 3º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido afastamento para o exercício de mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Subseção VII

DAS RENUNCIAS

Art. 53 – A renuncia do vereador far-se-á por oficio dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com firma reconhecida.

SEÇÃO XII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 54 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emenda a Lei orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Decretos legislativos;
- VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO III

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 55 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 56 – A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 57 – Compete privativamente ao prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - regime jurídico único dos servidores municipais;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e plano diretor;

IV – criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração direta do Município;

V – aumento de despesas ou diminuição da receita.

Art. 58 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município;

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo Legislativo.

§ 3º - Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sob o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão deferidos no Tribunal da Câmara.

Art. 59 – São objetos de Leis Complementares os seguintes materiais:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do solos;

VII – Regime Jurídico Único dos Servidores.

Parágrafo Único – As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Delegação do Prefeito Municipal terá a forma de Decreto de legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61 - Não será admitido emenda que aumente despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os Projetos de Lei Orçamentárias;

II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 62 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - A fixação do prazo deverá ser expressa, podendo ser solicitado depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerada a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.

Art. 63 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou

parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito), horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, expressamente.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até a sua **votação final**.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se, este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 64 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 65 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 66 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observados, no que couber, o disposto nesta Lei orgânica.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com função política, executiva e administrativa.

Art. 69 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito por sufrágio universal e pelo voto secreto e direto, realizar-se-à, simultaneamente, noventa (90) dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver instalada ou deixar de se reunir, tomarão posse dentro de 15 (quinze) dias da data fixada para esta, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito, Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE TOMÉ-AÇU, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR GERAL, DOS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONDIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDARIA”**.

§ 2º - Se decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, alvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Presidente da Câmara.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento desse, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, e remetida cópia ao tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação do local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 71 – É vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito, sob pena de perda de mandato:

I – Desde a diplomação:

- a) – assumir ou ajustar instrumentos contratuais com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada na área municipal;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades da alínea anterior;
- c) – conceder empréstimos ao Município.

II – Desde a data da posse:

- a) – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer funções remunerada na área municipal;
- b) – ocupar cargo público municipal do qual possa ser demissível ad nutum;
- c) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- d) – patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;
- e) – exercer cargo, função ou emprego público municipal na administração direta e indireta, devendo afastar-se do anterior, optante pela remuneração de um ou de outro.

f)– fixar residência fora do Município.

§ 1º - Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - As proibições contidas neste artigo são aplicáveis aos substitutos dos Prefeitos, quando no exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 – São crimes de responsabilidade, apenados com perda de mandatos atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e do Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Município.

V – a probidade na Administração;

VI – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Art. 79 – Admitida a acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instalação do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, sem o julgamento do feito, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobreviver a sentença condenatória o Prefeito não estará sujeito à prisão.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, obrigatoriamente devem possuir domicílio no Município.

§ 1º - Sempre que tiver de ausentar-se do território do Município, é obrigatória a transmissão do cargo ao seu substituto legal.

§ 2º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou do país, por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Art. 75 - O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I - impossibilidade do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º - Durante a licença para tratar de assuntos particulares, o Prefeito não perceberá seus subsídios e representação.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 - Compete ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III - exercer com auxílio de seus auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal;

- IV – iniciar processo legislativo na forma desta Lei Orgânica
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, a direção superior e regulamentos para sua fiel execução;
- VI – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei;
- VII – ordenar ou autorizar despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente.
- VIII – abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, ad referendum da Câmara;
- IX – celebrar convênios com a União, Estados, Municípios ou entidades particulares ad referendum ou com autorização prévia da Câmara, quando comprometerem verbas não previstas no Orçamento;
- X – impor multas estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao Município, e expedir ordens necessárias à sua cobrança;
- XI – alienar bens patrimoniais do Município, mediante autorização prévia da Câmara, quando for o caso;
- XII – declarar a utilidade pública de bens, para fins de desapropriações, decreta-las e instituir servidões administrativas;
- XIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com o critério geral estabelecido em lei local ou em convênio;
- XIV – fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares quando para isso o Município houver firmado convênio, na forma da lei;
- XV – prover os cargos públicos;
- XVI – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVII – dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração inclusive balancetes mensais e balanço anual;
- XVIII – apresentar anualmente à Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XIX – enviar, até o último dia útil de cada mês à Câmara, o balanço relativo a receita e despesas do mês anterior;

XX – enviar à Câmara no prazo legal, os Projetos de Lei dos orçamentos anual e pluviannual de investimentos;

XXI – encaminhar ao Tribunal de Contas dos municípios:

a) – até trinta e um de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara:

b) – até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) – dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos dados que alterem o orçamento municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d) – até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) – até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual deverá demonstrar discriminadamente, a receita e despesas orçamentárias do período, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos, provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

XXII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, a contar da data da solicitação, as informações pedidas;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidos as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado, para garantia de cumprimentos de seus atos;

- XXVI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, na forma da legislação pertinente;
- XXVII – promover a transcrição no Registro de Imóveis, das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;
- XXVIII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XXIX – determinar a instauração de inquérito administrativo contra servidor da Prefeitura omissa ou remissa na prestação de contas dos valores públicos sujeitos a sua guarda;
- XXX – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades orçamentárias;
- XXXI – arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;
- XXXII – dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes;
- XXXIII – expedir portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes à situação funcional dos servidores;
- XXXIV – praticar quaisquer atos de interesses do Município que não estejam reservados, implícitos ou explicitamente, à competência da Câmara;
- XXXV – delegar por decreto a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XXXVI – propor à Câmara Municipal a criação de cargos públicos municipais, segundo a conveniência da administração, cabendo-lhe, nomear ou admitir servidores municipais e promover-los, aplicar-lhes penas disciplinares, exonera-los ou dispensa-los, conceder-lhes licença e férias, observadas as disposições do respectivo Estatuto ou suas Leis Complementares;
- XXXVII – aplicar a legislação específica aos servidores municipais admitidos temporariamente para obras, ou contrato para funções de natureza técnica ou especializada;
- XXXVIII – promover a execução da dívida ativa;

XXXIX – usar em toda a sua plenitude, do direito de representação perante os Poderes Estaduais e Federais:

XL – ordenar o pagamento das despesas a que estiver legalmente autorizado a efetuar;

XLI – fazer aplicação dos recursos orçamentários e extra-orçamentários no mercado financeiro, na forma da lei;

XLII – indicar servidores para freqüentar cursos de aperfeiçoamento mantidos pelos Governos Federal e Estadual;

XLIII – incentivar o desenvolvimento cultural;

XLIV – intensificar o desenvolvimento da lavoura;

XLV – exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos por Lei:

XLVI – proceder o repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, obedecendo o percentual estabelecido em Lei Municipal que assegure a autonomia financeira do Poder legislativo.

SEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 77 – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 3º - Nas substituições por prazo superior a quinze (15) dias, o substituto do Prefeito terá jus ao subsídio e à verba de representação do cargo, não podendo porém acumular, se for o caso, com os subsídios da vereança.

Art. 78 – Se o Prefeito e o Vice-Prefeito renunciarem o cargo, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito.

Parágrafo Único – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, por qualquer motivo, proceder-se-á nova eleição, cabendo aos eleitos, completar o tempo

restante do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta (30) dias depois da última vaga, -pela Câmara Municipal, na forma da lei.

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 79 - O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com esse, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de seus bens no ato de sua posse em campo ou função pública municipal e a quando de sua exoneração.

SEÇÃO VIII

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 80 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a propor a criação do cargo de Administrador Distrital.

Art. 81 - Compete ao Administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - propor ao Prefeito Municipal, a admissão e dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas de Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito, as providencias necessárias à boa administração do Distrito:

VIII – executar outras atividades que lhe forem determinadas pelo Prefeito e pela legislação pertinente.

SEÇÃO IX

DA CONSULTA POPULAR

Art. 82 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

§ 1º - serão realizados, no Máximo, duas consultas por ano.

§ 2º - é vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 83 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo municipal, quando couber, adotar as providencias legais para sua consecução.

SEÇÃO X

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 84 – Até 30 (trinta) dias antes da posse do novo gestor, o Prefeito Municipal providenciará a formalização de relatório da situação da Administração Municipal, para entrega ao sucessor, contendo entre outras coisas, informações atualizadas sobre:

I – projetos de lei de iniciativa do Prefeito em tramitação no Poder Legislativo e conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

II – dividas do Município, por credor, com datas do respectivos vencimentos, inclusive, das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de

crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operação de crédito, ou de qualquer natureza;

III – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários do serviço público;

V – estado de contrato e obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, e prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do estado, por força de regra constitucional ou de convênios;

VII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 85 – O Prefeito Municipal não poderá assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas e projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeitos, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízos da responsabilidade do prefeito Municipal.

TITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 86 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei orgânica.

Art. 87 – Os planos de cargos e carreira do serviço Público Municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores, remuneração compatível com

o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso à cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 88 - Um percentual não inferior a 2% dos cargos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 89 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 90 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições.

Parágrafo Único - Os concursos públicos que trata este artigo, terão seus resultados publicados nos lugares de costume.

Art. 91 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 92 - O Município, instruirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira, cargos e salários para os servidores da Administração Pública direta das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - É assegurado aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do

mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 93 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 94 – Para assegurar aos servidores a seguridade social na forma da lei, o Município, celebrará convênio com o Órgão de seguridade do estado ou da União.

Art. 95 – Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições seguintes:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

V – para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 96 – O Município assegurará aos Servidores Municipais:

I – salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado;

II – décimo-terceiro salário com base na remuneração variável;

III – salário família para seus dependentes;

IV – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

V – licença gestante, ou à mãe adotiva de criança até oito (8) meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte (120) dias;

VI – Licença-Paternidade, nos termos fixado em Lei;

VII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

VIII – na eventualidade de se instituir no Município estabelecimentos de Educação especial, aos funcionários desses estabelecimentos fica desde já assegurada gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos.

Art. 97 – O Servidor Público Municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei, e proporcionais aos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

Art. 98 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – É vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público, respeitando-se o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória.

Art. 99 – é garantido ao servidor Público Municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 100 – É assegurado ao Servidor Público Municipal o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

CAPITULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 101 – A publicação dos atos municipais na ausência de órgãos de imprensa far-se-á por Edital fixado em locais visíveis nos edifícios sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - Independem de publicação os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, desde que justificados seus destinatários, para ciência e cumprimento.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escola do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragens e distribuição.

Art. 102 – A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) – regulamentação de Lei;
- b) – criação e extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei.
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) – criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizado em Lei;
- f) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da Lei;
- g) – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) - aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;

- i) – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) – criação, extinção, declaração ou notificações de direitos dos administradores não privativos da Lei;
 - m) – medidas executórias e plano diretor;
 - n) – estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da Lei.

II – mediante decreto sem número, quando se tratar de:

- a) – provimento e vacância de cargos públicos;
- b) - lotação e relotação no quadro de pessoal;
- c) - autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado.

III – mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) – criação de comissões e designação de seus membros;
- b) - instituição e dissolução de equipes de trabalho;
- c) - abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;
- d) - outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto;
- e) - atos constantes do item II deste artigo que puderem se delegados.

CAPITULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencerem ao Município.

Art. 104 – Incluem-se entre os bens do Município;:

II – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em

I – os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos depósito, ressalvadas neste caso na forma da lei as decorrentes de obras do estado e da União;

III – as terras devolutas não compreendidas entre as da União e do estado;

IV – os lagos e qualquer correntes de água e os rios que têm nascente e foz em seu território, bem como os terrenos nas marginais, e as vegetações ribeirinhas.

Parágrafo Único – As várzeas, os igarapés e os castanhais são áreas de proteção ambiental.

Art. 105 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 106 – A alienação de bens subordinada a existência de interesses públicos devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas.

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta, dação em pagamento e investidura;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) – doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) – permuta;

d) – ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 107 – O Município somente poderá outorgar concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou, quando houver relevante interesse público devidamente justificado

Art. 108 – A aquisição de bens móveis e imóveis por compra, permuta ou ato desapropriatório dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá se outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

CAPITULO V

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto, sobre:

- a) – Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) – Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, pó ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) – Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) – Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.

SEÇÃO II

VEDAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 111 – Ao Município é vedado:

I – exigir ou aumentar tributos sem prévia Lei autorizativa;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica, títulos ou direitos.

III – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os institui ou aumentam;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentam.

IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

V – utilizar tributos com efeito de confisco;

VI – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços, uns do outro;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

SEÇÃO II

VEDAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 112 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta ou indireta e pelas Fundações que instituir e mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento da arrecadação do imposto Estadual sobre propriedade de veículos automotores no território do Município;

IV – percentual adotado pelo critério legal sobre o produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios referida no art. 159, I b, da Constituição Federal;

VI – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, V, da Constituição federal incidente sobre o outro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – percentual apurado pelo critério legal sobre os recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal;

Parágrafo Único – Na forma do art. 227, da Constituição Estadual, ao Município é assegurado:

I – o acompanhamento e a fiscalização do cálculo das quotas e da liberação das participações;

II – o acesso aos documentos que tiverem servido de base a fixação do valor adicionado ocorrido em seu território;

III – a fiscalização complementar das operações tributáveis realizadas em seu território;

IV – a informação, quando solicitada, aos contribuintes acerca do valor e destino das mercadorias que tiverem produzido;

V - a verificação de documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 113 – Os sistemas de planejamento-orçamento do Município, atenderão aos princípios da Constituição do estado, da Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 114 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução do programa nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 115 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 116 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 117 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho que conterà as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO VI

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 118 – As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem destinados.

Art. 119 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancaria privada mediante convênio.

Art. 120 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal para ocorrer às dotações miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VII

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 121 – A Contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VIII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 122 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

SEÇÃO IX

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 123 - São sujeitos à tomada ou à prestação de conta os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Os agentes distritais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO X

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 124 - O Poder Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar os cumprimentos das metas previstas no plano pluri-anual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 125 – Compete ao prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aquelas empregados nos serviços desta.

§ 1º - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

§ 2º - As áreas transferidas no Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 126 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - Autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 127 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único – o órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPITULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 128 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem

como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 129 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – o prazo para o seu início e término.

Art. 130 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 131 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 132 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 133 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obra ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 134 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 135 – Os serviços públicos, de preferência, serão prestados pela Administração direta ou por empresa pública criada para tal fim.

Art. 136 – É vedado a qualquer integrante da Administração Pública Municipal participar direta ou indiretamente da direção ou do Conselho de empresas prestadoras de serviços ao Município ou que com este celebrar qualquer tipo de contrato.

Art. 137 – Todos os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, quer precedidos ou não, de licitação, deverão ser obrigatoriamente publicados nos locais de costumes.

Art. 138 – Lei Complementar assegura e disciplinará o controle na prestação dos serviços públicos, dispondo sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a obrigação de manter a qualidade dos serviços;

IV – a política tarifaria;

Art. 139 – Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico caberá a política de fiscalização e controle da prestação dos serviços públicos competindo-lhe estabelecer:

I – a política de preços dos serviços prestados;

II – a extensão, a validade e a finalidade dos contratos celebrados;

III – o direito dos usuários;

IV – a obrigatoriedade na manutenção dos serviços.

Art. 140 – Para a prestação dos serviços públicos, serão preferencialmente contratadas depois de cumpridas as exigências legais, as empresas sediadas nos limites do Município.

Art. 141 – Um dos componentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será obrigatoriamente um membro do Poder Legislativo, detentor de mandato eletivo e deverá ser eleito por seus pares para tal fim.

TITULO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seus patrimônios.

Art. 143 – O Prefeito desenvolverá esforços no desempenho da Segurança Pública no Município.

Art. 144 – O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em vias urbanas e rodovias na sua jurisdição, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

§ 1º - O Município poderá firmar convênio com o Estado, para plenitude do exercício a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Os autos de infrações quando não assinados pelo motorista, serão objeto de notificação por via postal no prazo de 30 (trinta) dias, facultando ao infrator exercer ampla defesa no prazo estabelecido em lei.

TITULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA, DA POLÍTICA URBANA, AGRÍCOLA, AGRARIA E FUNDIARIA, E DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 145 – O Município promoverá o desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida, valorizar o trabalho humano e proporcionar o bem-estar da população local.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 146 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica, inclusive, para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo e o cooperativismo;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

- a) – assistência técnica;
- b) – crédito especializado ou subsidiado;
- c) – estímulos fiscais e financeiros;
- d) – serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 147 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município, dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 148 – A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos:

I – assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento de produção, sobretudo, o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 149 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município em convênio com outros órgãos, propiciará assistência técnica, extensão rural o armazenamento, o transporte e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 150 – O Município, poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 151 – O Município em caráter precário, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 152 – Os portadores de deficiência física ou de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 153 – O Município dispensará às microempresas e as empresas de pequenos porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas.

CAPITULO II

DA POLITICA URBANA

Art. 154 – A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes, gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, que será aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia avaliação e justa indenização, devendo o Poder Público desapropriar, por DECRETO, por utilidade pública ou por interesse social.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir nos termos da Lei federal, do proprietário do solo urbano na área incluída no Plano Diretor, não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização.

Art. 155 – Para assegurar a função social da propriedade, poderá o Poder Público, utilizar os seguintes instrumentos:

I - Plano de Desenvolvimento Urbano;

II – zoneamento;

III – parcelamento do solo;

IV – Lei de Obras e Edificações;

V – Cadastro Técnico.

Art. 156 – A Lei Orçamentária Anual deverá obedecer as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 157 – Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento, deverão ser contemplados necessariamente, os seguintes aspectos:

I – discriminação das áreas urbanas, da expansão urbana e rural;

II – discriminação das áreas de urbanização em função de suas características de proteção ambiental.

Art. 158 – Serão estabelecidos mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis considerados de interesse para preservação histórica, artística e arqueológica, através de incentivos fiscais, isenções tributárias ou transferências do direito do construir.

Art. 159 – O Poder Público se incumbirá de elaborar, movimentar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas no Plano Diretor e em outras leis.

CAPITULO III

DA POLITICA AGRICOLA, AGRARIA E FUNDIÁRIA

ART. 160 – o Município promoverá do desenvolvimento rural consoante os princípios constitucionais e as diretrizes da política agrícola federal e estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e bem estar social.

Art. 161 – O Município prestará assistência aos pequenos agricultores e as suas organizações, dentro dos critérios a serem adotados em Lei.

Parágrafo único – A assistência de que trata o caput deste artigo será prioritariamente aos que produzem em área de até 25 hectares.

Art. 162 – O Município terá sua Lei Agrícola, a qual será instituída com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor, devendo estar em consonância com as normas federais e estaduais, cabendo ao Município garantir:

I – a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado visando o desenvolvimento rural;

II – investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação rural, cabendo ao Poder Público Municipal submeter tal programa ao órgão competente, para obtenção dos recursos necessários;

III – construção e manutenção de estradas vicinais municipais, obedecendo o plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

IV – o estabelecimento de mecanismo de apoio, entre outros:

a)- orientação, assistência técnica e extensão rural oficial, prioritária aos pequenos produtores, nos termos do convênio Prefeitura/ Estado e União;

b)- fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores;

c)- pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e anos aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através de orientação técnica conforme convênio entre a Prefeitura e o órgão competente, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente, muda e matrizes de animais.

a)- comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio rural urbano, isentando-os do pagamento de impostos e taxas, facilitando o transporte dos produtores, organizando entre outros, feiras livres e mercados;

d)- construção e manutenção de postos de saúde nas comunidades rurais, devendo o Poder Público Municipal, arcar com a responsabilidade de manutenção, obedecendo as normas estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado;

e)- construção e manutenção de escolas nas comunidades rurais.

Art. 163 – O Município destinará entre outros recursos, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do imposto territorial a que tem direito, nos termos do artigo 158, item II, da Constituição Federal.

Art. 164 – O Município, no desempenho de sua programação econômica, executará políticas para agricultura e abastecimento local, desenvolvendo programas no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população, na forma seguinte:

- I – estimular a comercialização de pescado e outros, de modo a evitar a escassez de produtos no mercado;
- II – estabelecer política de desenvolvimento da pesca no município, capaz de capitalizar o pescador a possibilitar o escoamento do produto;
- III – estimular a produção agrícola em áreas ociosas do Município, através de desapropriação, compra ou arrendamento, bem como incentivar os trabalhadores rurais, os pequenos agricultores e suas organizações;
- IV – incentivar a implantação de pequenas agroindústrias comunitárias para a industrialização dos produtos agrícolas;
- V – estimular a criação de cooperativas de consumo.

CAPITULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 165 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, proteção e melhoria, que serão prioritariamente consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto público ou privado nas áreas deste Município.

Art. 166 – O Poder Público Municipal estabelecerá uma política de preservação e conservação ambiental, a qual compreenderá um conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar ações no campo da utilização racional para o meio ambiente.

Art. 167 – É assegurado os processos ecológicos essenciais à manutenção das espécies e ecossistemas.

Art. 168 – Incumbe ao Poder Público, em colaboração com o Estado e com a União:

- I – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético deste Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material;

II – exigir que, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida do meio ambiente;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem as extinções das espécies ou submetam os animais a crueldades.

§ 1º - Aquele que explorar minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoa físicas ou jurídicas e processos penais e administrativos, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 169 – Ao Município, na área do meio ambiente, compete além de outras atribuições:

I – coordenar e executar as ações definidas pela política municipal de acordo com os critérios federais e estaduais adotados para o meio ambiente urbano rural;

II – compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico, com a preservação e conservação dos recursos naturais, ambientais e equilíbrio ecológico;

III – instituir disciplinas nas escolas municipais sobre reflorestamento e plantio;

IV – destacar no orçamento municipal, dotação destinada a produção de mudas de frutos tropicais e arvores fibrosas e medicinais nativas da Amazônia, para serem distribuídas aos proprietários de terras, preferencialmente, aos que têm áreas degradadas de forma à integrá-los ao meio ambiente produtivo.

Art. 170 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades consideradas poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por eles produzidos.

CAPITULO V DOS TRANSPORTES

Art. 171 – O sistema viário e os meios de transporte no Município atenderão, prioritariamente, as necessidades sociais do cidadão e o deslocamento da pessoa humana, no sentido de garantir a locomoção, a organização, prestação, gerenciamento e fiscalização, observadas as seguintes diretrizes:

- I – segurança, higiene, e conforto do usuário;
- II – desenvolvimento econômico;
- III – proteção ao meio ambiente, ao patrimônio paisagístico e à topologia do Município, respeitando as diretrizes do uso do solo;
- IV – responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo, tendo este caráter essencial, assegurada tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e garantia de serviço adequado ao usuário;
- V – isenção tarifária dos transportes coletivos, rodoviário e aquaviário municipais, para:
 - a) – pessoas portadores de deficiência física com reconhecida dificuldade de locomoção;
 - b) – criança com até seis anos de idade;
 - c) – cidadãos maiores de sessenta e cinco anos de idade, bastando neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade.
- VI – participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades SINDICAIS, PROFISSIONAIS E ECONOMICAS, NA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA Municipal de transportes coletivos, garantindo o direito à informações nos termos da Lei;
- VII – adoção política de educação para segurança do trânsito;

VII – criação de mecanismos públicos que permitem e garantam o acesso dos colonos às feiras de Tomé-Açu, bem como de toda a produção.

CAPITULO VI

DO TURISMO

Art. 172 – O Poder Público municipal desenvolverá programas específicos, destinados a incentivar o turismo de :

- I – criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;
- II – criação de comissão integrada por representantes dos setores públicos e privado para implantação de programas de desenvolvimento do turismo;
- III – conservação de pontos turísticos de valor histórico e cultural do Município;
- IV – promoção das atividades culturais, artísticas e esportivas, através de eventos.

TITULO IX

DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 173 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO I

DA POLITICA DA SAÚDE

Art. 174 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco da doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário das ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação.

Art. 175 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições digna de trabalho, saneamento, educação, transporte e lazer;
- II – condições dignas para os serviços médicos hospitalares de sua competência e em colaboração com o Estado.

Art. 176 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 177 – São contribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizar o SUS, em articulação com a direção estadual;

II – planejar, organizar, gerir, controlar e analisar as ações e os serviços de saúde;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referente às condições e os ambientes de trabalho;

IV – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;

V – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para contrata-los;

VII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 178 – Ato ao Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá a seguintes Atribuições:

I – formalizar a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Organização mundial de Saúde;

II – criar comissões para acompanhamento e fiscalização de saneamento, venda de produtos alimentícios e outros;

III – sugerir instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

IV – opinar acerca da proposta orçamentária da política de saúde do Município.

Art. 179 – O Prefeito convocará semestralmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 180 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integração na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso II, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a criação de clientela;

III – resolutividade de serviço à disposição da população,

Art. 181 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 182 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183 – A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivo:

I – A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças, adolescentes, idosos carentes e menor abandonado.

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 184 – o ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, com período letivo obedecendo o disposto em Lei Federal.

Art. 185 – O Município, no exercício de sua competência:

I – propiciará na medida do possível, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais e às crianças de zero a seis anos de idade em creche e pré-escolar;

II – realizará estudo para a instituição de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

- III – proporcionará atendimento suplementar ao educando por meio de fornecimento de matéria didático, transporte e merenda escolar;
- IV – promoverá, anualmente, reciclagem aos educadores da rede de ensino municipal;
- V – efetuará, anualmente, o recenseamento da população escolar e a devida convocação dos educandos;
- VI – zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando no estabelecimento escolar;
- VII – apoiará as manifestações da cultura local;
- VIII – protegerá obras, objetos, documentos e imóvel de valor histórico, cultural e paisagístico;
- IX – aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 186 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 187 – Fica criado o Serviço Municipal de Aprendizagem Industrial (SEMAPI).

Parágrafo único – O Serviço Municipal de que trata este artigo será instalado e regulamentado por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DOS DESPORTOS

Art. 188 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, com direito de cada um, observados:

- I – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

Art. 189 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção, e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagos, montes e outros recursos como locais de passeio e distração.

CAPITULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 190 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através do serviço Municipal de proteção ao Consumidor a ser regulamentado na forma da Lei.

Parágrafo único – Atuação do serviço que trata este artigo se fará em convênio com o Estado e a União e promoverá:

I – a defesa dos interesses e dos direitos da população, notadamente os baixa renda;

II – o atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor através dos órgãos especializados.

CAPITULO IV

DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

Art. 191 – A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará informações educacionais e científicas para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal:

§ 2º - O Município assegurará a existência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 192 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 193 – A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadores de deficiências, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido-lhes o direito a vida.

CAPITULO V DA MULHER

Art, 194 – É dever do Município, garantir perante a sociedade, a imagem da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

CAPITULO VI DO INDIO

Art. 195 – O Município promoverá proteção aos índios e à sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como reconhecerá seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto sobre as riquezas nela existentes.

§ 1º - No atendimento as populações indígenas, as ações e serviços públicos de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organizações sociais.

§ 2º - O Poder Público participará da definição e implementação dos planos, programas e projetos da União ou do Estado para a população indígena, no território tomeaquense.

TITULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 196 – Os membros do Poder legislativo, O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art, 197 – A Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 198 – A revisão desta Lei Orgânica será realizada de acordo com o que estabelece o artigo 3º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 199 – Fica revogada a Lei nº 1199 de 09 de maio de 1988, respeitado o direito adquirido dos atuais beneficiários.

Art. 200 – Dentro do prazo de cento e vinte dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á o recadastramento dos servidores públicos, bem como a classificação nos respectivos cargos ou funções.

Art. 201 – O Poder Executivo, após a promulgação desta Lei Orgânica instalará a Secretaria de Agricultura do Município, podendo efetivar convenio com órgão competente do Estado ou da União no sentido de desenvolver a assistência do Município no âmbito da agricultura.

Art. 202 – Fica considerado órgão de utilidade pública, a Associação Agropecuária Vale do Acará, estabelecida neste Município.

Art. 203 – As concorrências públicas para concessão de serviços de transportes coletivos, serão precedidos de edital e publicadas através dos meios de comunicação do Município e do estado, não podendo exceder de 4 (quatro) anos, o prazo da concessão.

Art. 204 – O Município envidará esforços junto ao Poder executivo Estadual, para implantação da Delegacia da Mulher na sede do Município.

Art. 205 – Cessada a investidura no cargo de Prefeito, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus a uma pensão mensal e vitalícia no valor correspondente a 33 (trinta e três por cento) dos subsídios que percebe o titular.

Parágrafo único – A pensão de que trata este artigo será suspensa durante o período em que o beneficiário estiver no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, tanto municipal, estadual ou federal, assegurado o direito de opção

Art. 206 – Em caso de falecimento no período de mandato, de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, perceberá o cônjuge uma pensão mensal não inferior a dois valores percebidos pelo servidor que receba o menor salário pago pelo Município, perdendo o benefício no caso de novo matrimônio ou afins.

Art. 207 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cultura e Desportos, regulamentado por ato do Poder executivo.

Art. 208 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tomé-Açu, 05 de abril de 1990.

MESA DIRETORA

Vereador: Laércio dos prazeres Igreja

Presidente

Vereadora: Anna Maria Reis Pimentel

Vice-Presidente

Vereador: José Ribamar Braga Matias

Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU Nº 001/92, DE 08 DE OUTUBRO DE 1992.

Acrescenta o Item X, ao Artigo 185, da Lei Orgânica do Município de Tomé-

A Câmara Municipal de Tomé-Açu aprovou e sua Mesa Diretora , juntamente com os demais Vereadores, promulgam a seguinte **EMENDA A LEI ORGANICA DE TOMÉ-AÇU:**

Art. 1º - Ao Artigo 185, da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, acrescente-se o Item X, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 185 -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -

X – destinará 1,5% (Um e meio por cento) do valor global de seu Orçamento anual, na distribuição de Bolsas de Estudos, em favor dos estudantes oriundos de Tomé-Açu, que estiverem cursando o ensino de 3º grau, como forma de incentivo aos estudantes que tenham interesse em cursar os estudos Universitários.

Câmara Municipal de Tomé-Açu, 08 de outubro de 1992.

Emanuel Fernandes de Oliveira.
Presidente

Hugo Francisco do Nascimento
1º Secretário.

Ronaldo Alan T. Rodrigues.
2º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU Nº 02/96

Dispõe sobre alteração ao Artigo 203 da lei Orgânica do município de Tomé-Açu.

A Câmara Municipal de Tomé-Açu aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte **EMENDA A LEI ORGANICA DE TOMÉ-AÇU**:

Art. 1º - o Art. 203 da lei Orgânica de Tomé-Açu (Ato das Disposições Transitórias), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203 – As concorrências públicas para concessão dos serviços de transportes coletivos, serão precedidas de Edital e publicadas através dos meios de comunicação do Município e do Estado, não podendo exceder de 10(dez) anos, o prazo de concessão.

Art. 2º - A Mesa Diretora do Poder Legislativo, deve tomar as providências de sua alçada, no que diz respeito a promulgação da presente Emenda.

Art. 3º - Esta EMENDA entra em vigor, na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tomé-Açu, em 20 de Novembro de 1996.

José Aldomário Zani
Presidente

Silvio Kazuhiro Shibata
1º Secretário.

Narcizo Caliman
2º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU Nº 002/98

DISPÕE SOBRE A REELEIÇÃO DA MESA
DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOMÉ-AÇU.

DISPOSITIVO: EMENDA ao Art. 35 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu.

O Art. 35 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - O Mandato da Mesa Diretora, será de dois anos, podendo ser reeleita por igual período, uma única vez, na mesma legislatura”.

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 16 de 04 de junho de 1997, permitindo a reeleição do Senhor Presidente da república, Governadores e Prefeitos, abriu-se uma gama de precedentes, objetivando também a reeleição do Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados e conseqüentemente os Presidentes das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Observa-se que o Senado Federal e Câmara dos Deputados já tomaram a iniciativa para a reeleição de sua Mesa Diretora, como também as Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores estão se movimentando, visando compatibilizar a Emenda Constitucional com suas respectivas Lei Orgânica e Constituições Estaduais.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Tomé-Açu, tem o dever de tomar medidas visando compatibilizar a nossa Lei Orgânica com a Constituição Federal, que é a Lei maior de nosso País.

Nestas condições submetemos à apreciação do Plenário, a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu nº 002/98.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Tomé-Açu, em 26 de novembro de 1998.

Moacir Vieira Gomes.
Presidente.

Manoel Braga.
1º Secretário.

José Nilson Brito Souza.
2º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU Nº 001/2000

Dá nova redação ao Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu.

A Câmara Municipal de Tomé-Açu aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte **EMENDA A LEI ORGANICA DE TOMÉ-AÇU**:

Art. 1º - O Artigo trinta e cinco da Lei Orgânica do município de Tomé-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – O Mandato da Mesa, será de um ano, sendo permitido a reeleição para o mesmo cargo, e na mesma legislatura”.

Art. 2º - A presente Emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tomé-Açu, 30 de março de 2000.

José Aldomário Zani

Presidente

Dã Silva Lima Fortunato

1ª Secretaria.

Guilherme Alves da Fonseca.

2º Secretario.

Emenda a Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, nº 001/2002

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, que trata de composição da sede do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte **EMENDA A LEI ORGÂNICA DE TOMÉ-AÇU**

Art. 1º - O § 2º, do Artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º -.....

§2º - “A sede do município é composta de um centro urbano e um distrito industrial na forma da Lei.”

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU (PA), 21 de Março de 2002.

Antonio Matos da Silva.

Presidente.

Dã Silva Lima Fortunato.

1ª Secretária.

João Francisco dos Santos Silva.

2º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2002

Modifica a redação do Item XIII do Artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU APROVOU E SUA MESA DIRETORA PROMILGA A SEGUINTE EMEMDA:

Art. 1º - O Item XIII do Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item XIII - Alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tomé-Açu, 03 de Maio de 2002.

Ver. Antonio Matos da Silva
Presidente

Ver. Dã Silva Lima Fortunato
1ª Secretaria.

Ver. João Francisco dos Santos Silva
2º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2003

Dá nova redação ao inciso XXVIII do Artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica de Tomé-Açu:

Art. 1º - O Inciso XXVIII do Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso XXVIII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos após autorização da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tomé-Açu, 14 de Novembro de 2003.

Ver. Osmaney Coelho de Souza

Presidente

Ver. Benedito Armando Freitas

1ª Secretaria.

Ver. Milton Honorio Pinheiro

2º Secretario.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU Nº 001/2004

Revoga a Emenda a Lei orgânica nº 001/2000, de 30/03/2000 que alterou o art. 35 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu.

A Câmara Municipal de Tomé-Açu aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte **EMENDA A LEI ORGANICA DE TOMÉ-AÇU**:

Art. 1º - Fica revogada a Emenda a Lei Orgânica nº 001/2000, de 30/03/2000, que alterou o art. 35 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu.

Art. 2º - O art. 35 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura”.

Art. 3º - A presente Emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua aprovação e promulgação, contados seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tomé-Açu, 15 de outubro de 2004.

Ver. Vital Lopes Ferreira

Presidente

Ver. Benedito Armando Freitas

1º Secretário.

Ver. Antonio Matos da Silva

2º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU Nº 001/2005

Revoga a Emenda a Lei Orgânica nº 001/2004, de 15/10/2004 que alterou o art. 35 da Lei orgânica do Município de Tomé-Açu.

A Câmara Municipal de Tomé-Açu aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte **EMENDA A LEI ORGANICA DE TOMÉ-AÇU**:

Art. 1º - Fica revogada a Emenda a Lei Orgânica nº 001/2004, de 15/10/2004, que alterou o art. 35 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu.

Art. 2º - O art. 35 da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – O Mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo e na mesma Legislatura”.

Art. 3º - A presente Emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua aprovação e promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tomé-Açu, 17 de março de 2005..

Dr. Antonio Naves da Penha.

Presidente

Humberto Ichizó Kato

1º Secretário.

Asarias de Lima Ventura.

2º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU Nº 001/2006

Acrescenta a letra d ao Inciso V do Art. 171 da Lei orgânica do Município de Tomé-Açu.

A Câmara Municipal de Tomé-Açu estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte **EMENDA A LEI ORGANICA DE TOMÉ-AÇU**:

Art. 1º - O Art, 171, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tomé-Açu, fica acrescido da letra d, com a seguinte redação:

Art. 171 -

V -

d) - diretores, vice-diretores e agentes prisionais da Superintendência do Sistema Penal (SUSIPE) de Tomé-Açu, mediante apresentação de documento comprobatório, expedido pela Superintendência.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do município de Tomé-Açu,, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tomé-Açu, 14 de dezembro de 2006.

Dr. Antonio Naves da Penha

Presidente

Humberto Ichizó Kato.

1º Secretário.

Asarias de Lima Ventura.

2º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU Nº 1 DE 2009

**ACRESCENTA A LETRA C AO INCISO
I DO ART. 106 DA LEI ORGÂNICA.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda.

Art. 1º - Fica acrescido ao Inciso I, do art, 106, a alínea “c” com a seguinte redação:

Art. 106 -

I -

c) - bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelo Município.

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tomé-Açu, 26 de junho de 2009.

Cecília Reinaldo de Oliveira
Presidenta.

Dâ Silva Lima Fortunato
1º Secretário.

Pedro Prazeres Barra
2º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU Nº 01 DE 2010.**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO
INCISO XLVII AO ART. 76 DA LEI
ORGÂNICA.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, nos termos do art. 55, I da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

“Art. 1º - Compete ao Prefeito:

.....

XLVII – criar os Conselhos da Mulher, do Negro e da Negra

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tomé-Açu, 24 de agosto de 2010.

Cecília Reinaldo de Oliveira
Presidenta.

Dâ Silva Lima Fortunato
1º Secretário.

Pedro Prazeres Barra
2º Secretário.